



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 31/2024

AUTORIA DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a notificação compulsória
de casos de insegurança alimentar grave.

I. RELATÓRIO

O Deputado desta Casa Legislativa toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Resolução Legislativa n.º 31/2024, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar grave.

A proposição foi apresentada no dia 06 de fevereiro de 2024, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Avoco o Projeto e passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta CCJR, em atendimento às determinações do Art. 127, §1º, III c/c Art. 128, III, do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A proposição em exame pretende dispor sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar, no âmbito do Estado do Amazonas.

Acrescenta ainda que a insegurança alimentar moderada, por exemplo, acontece quando a pessoa tem sua capacidade de obter alimentos prejudicada devido a fatores como renda ou acesso a recursos. Os indivíduos que estão nesse estágio do problema de alimentação acabam obrigados, em determinadas épocas do ano, a reduzir a quantidade ou a qualidade dos alimentos que consomem. No estado grave de insegurança alimentar se enquadram as pessoas que não têm acesso à comida, podendo passar fome durante o dia e, nos casos mais extremos, passar dias sem comer.

Conforme o Art. 31 da Constituição do Estado do Amazonas¹ uma das atribuições do Poder Legislativo é a elaboração de resoluções.

Assim, visto que o ordenamento jurídico garante, de forma constitucional e regimental, o direito de propositura neste sentido, analisando a matéria em relação à iniciativa, a Deputada Joana Darc tem plena competência para apresentar tal projeto, conforme versa o *caput* do Art. 106 do Regimento Interno².

¹ Art. 31. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...) VI – resoluções;

² Art. 106. O Regimento Interno pode ser modificado ou reformado, por meio de Projeto de Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora, de Comissão ou de Deputado, submetido à apreciação do Plenário, atendendo as seguintes regras: I – recebida a proposição e sendo considerada sua admissibilidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Mesa aprecia a matéria; o Presidente designa Comissão Especial, quando a iniciativa partir da Mesa;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Portanto, não há nenhum óbice quanto à aprovação do Projeto de Resolução nº 31/2024.

III. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Resolução n.º 31/2024, de autoria do Deputado, por não haver nenhum óbice a sua tramitação quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o parecer

Manaus, 05 de agosto de 2024.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICELES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/08/2024 12:46:10

